

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 327, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006.**

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 2º A Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

## **“Art. 27. ....**

§ 4º O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:

I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;

II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;

III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e

IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.” (NR)

“Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Natural.” (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o art. 11 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 31 de outubro de 2006; 1850 da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luís Carlos Guedes Pinto

Marina Silva

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.11.2006**

**“DOU 03/11/2006**

**RETIFICAÇÃO**

**MEDIDA PROVISÓRIA No- 327, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006**

Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 2006, Seção 1, página 5)

1) No art. 1º,

**onde se lê:** “... modificados nas áreas de unidades de conservação, ...”

**leia-se:** “... modificados nas terras indígenas e nas áreas de unidades de conservação, ...”

2) Nas assinaturas, inclua-se: “Márcio Thomaz Bastos””

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisória que dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação, acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e dá outras providências.

2. A presente Medida Provisória objetiva vedar a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados-OGM nas terras indígenas e nas áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental, bem como regrar o plantio de OGM nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

3. A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC, e estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

4. As Unidades de Conservação dividem-se em dois grupos, com características específicas: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. As Unidades de Proteção Integral - Estação Ecológica; Reserva Biológica; Parque Nacional; Monumento Natural; Refúgio de Vida Silvestre - têm como objetivo básico preservar a natureza, sendo admitido, em regra, apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. Já as Unidades de Uso Sustentável - Área de Proteção Ambiental; Área de Relevante Interesse Ecológico; Floresta Nacional; Reserva Extrativista; Reserva de Fauna; Reserva de Desenvolvimento Sustentável; Reserva Particular do Patrimônio Natural - buscam compatibilizar a Conservação da natureza com a utilização sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

5. Independente da categoria, as Unidades de Conservação, dentre outros objetivos, visam contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais, bem como estimular a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais.

6. Além de disciplinar a proteção do meio ambiente no interior das unidades de conservação a Lei nº 9.985, de 2000, dispõe que as atividades humanas localizadas no entorno da unidade de conservação estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. Tal área de entorno das unidades de conservação foi chamada de zona de amortecimento pelo art. 2º, inciso XVIII da Lei nº 9.985, de 2000.

7. A Lei do SNUC, em seu art. 25, determina que as unidades de conservação, exceto as Áreas de Proteção Ambiental-APAs e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural-RPPNs, devem possuir uma zona de amortecimento.

8. Neste sentido com o possível plantio de organismos geneticamente modificados-OGM em larga escala, é urgente que o poder público regule o uso dos OGM tanto no interior das unidades de conservação, como nas zonas de amortecimento. Trata-se, portanto, de estabelecer medidas de gestão voltadas à biodiversidade e aos recursos genéticos localizados nas unidades de conservação.

9. A relevância do tema funda-se no dever constitucional do Poder Público de preservar diversidade e a integridade do patrimônio genético brasileiro. A preservação da diversidade biológica do país é fundamental para o melhoramento genético futuro.

10. Tem-se, assim, como urgente, vedar a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados no interior das unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental, bem como permitir que o Poder Executivo estabeleça faixas de exclusão para o plantio de OGM nas áreas que circundam as unidades de conservação, até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.

11. Como consequência do estabelecimento de regras para o cultivo de organismos geneticamente modificados em unidade de conservação e no seu entorno, se propõem a revogação do art. 11 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, que trata, unicamente, de soja geneticamente modificada.

12. Por fim, a proposta de Medida Provisória se fundamenta no Princípio da precaução, já amplamente utilizado nas normativas ambientais e de biossegurança.

13. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam o encaminhamento da presente Medida Provisória, que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Marina Silva*

*Luís Carlos Guedes Pinto*

*Marcio Thomáz Bastos*